

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.555, de
2004.**

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:

“Art. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro.

§ 1º As quantias eventualmente pagas ao estipulante de seguro coletivo pelos serviços prestados ao grupo segurado deverão ser informadas com destaque aos segurados e beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.

§ 2º O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável, para com a seguradora, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio.”

JUSTIFICATIVA

O estipulante de seguro coletivo é quem contrata para um grupo de pessoas. Geralmente grupos grandes. Acontece com o empregador que contrata para todos os seus empregados. Ao invés de se estimular a transformação desse em pegador em agente da seguradora ou num interessado egoísta, a norma exige a existência de um vínculo concreto, legítimo, do estipulante de seguro coletivo com o grupo de segurados. O Código Civil já faz isto no art. 801, embora sem tanta clareza, assim como a dogmática dos demais países. Para evitar a desnaturação da estipulação (o fenômeno do falso estipulante), fazendo com que os estipulantes desses seguros em favor de massas representativas e completamente distantes dos atos de contratação atuem legitimamente, o parágrafo primeiro prevê que as quantias que porventura lhe sejam pagas pela seguradora estejam claramente demonstradas para os segurados. O parágrafo segundo, com o mesmo objetivo, repetindo o parágrafo primeiro do art. 801 do Código Civil, esclarece que cabe ao estipulante o pagamento do prêmio perante a seguradora. Resolve-se internamente, na relação estipulante-segurados, eventual participação destes para a formação dos recursos destinados ao pagamento do prêmio.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado Federal Moreira Mendes

PSD/RO